



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOLEDO

3ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3202 - Fórum Juiz Wilson Balão - Centro - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: 45 3327-9254 - E-mail: tol-3vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004955-91.2024.8.16.0170

Vistos etc.

RELATÓRIO

ADEMIR MAGALHÃES DOS SANTOS ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de **RAFFAEL ANTÔNIO CASAGRANDE**, alegando em suma que, no ano de 2012, procurou o réu, com o objetivo de contratá-lo para propositura da competente demanda previdenciária em face do INSS.

Sustenta que, ao final do trâmite processual, seu direito restou reconhecido, de modo que, sendo apurado o saldo devido ao autor no montante de R\$ 43.040,77 (quarenta e três mil, quarenta reais e setenta e sete centavos), o qual foi requisitado para pagamento pelo réu, procurador do autor naquela oportunidade.

Assevera que, apesar dos valores terem sido levantados pelo réu, até a presente data não recebeu nada.

Aduz, portanto que, o réu reteve indevidamente valores oriundos de ação previdenciária, no montante de R\$ 43.040,77, pleiteando a condenação do procurador ao pagamento da referida quantia, além de pleitear reparação moral no valor de R\$ 20.000,00.

Conforme decisão de mov. 15 restou deferido à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e determinada a citação do réu.

Termo de audiência anexado no mov. 28.

O réu apresentou contestação no mov. 32, alegando prejudicial de mérito de prescrição trienal ou quinquenal, nos termos do art. 206, §§3º e 5º do Código Civil.

No mérito sustenta que, houve quitação mediante recibo assinado pelo autor, juntando documento denominado "Relatório de Prestação de Contas Recebimento". Argumenta que jamais atuou diretamente na demanda previdenciária, atribuindo a responsabilidade ao seu falecido sócio, e afirma que o autor já teria recebido parte dos valores, restando inclusive débito de honorários contratuais. Em reconvenção, pleiteia cobrança de R\$ 27.140,31, referentes a honorários não pagos, e aplicação da sanção do art. 940 do CC, sob alegação de cobrança indevida.

Recebida a reconvenção pelo despacho de mov. 43, o autor apresentou impugnação à contestação e reconvenção no mov. 51.



O feito foi saneado no mov. 58, restando rejeitada a prejudicial de prescrição, fixados os pontos controvertidos, e deferida a produção de prova documental e pericial.

O laudo pericial foi apresentado no mov. 89, sendo indeferida a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte ré no mov. 107, conforme decisão de mov. 109.

As partes apresentaram alegações finais nos movs. 112 e 113.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se apto para julgamento, uma vez que encerrada a instrução processual, com a produção da prova pericial grafotécnica e apresentação das alegações pelas partes.

O autor sustenta que jamais recebeu os valores oriundos da ação previdenciária e que o réu reteve indevidamente a quantia, apresentando documento falso para justificar quitação.

O réu, por sua vez, alega prescrição, quitação mediante recibo e existência de honorários contratuais não pagos, além de formular reconvenção para cobrança desses valores.

Cumpra inicialmente observar que há nos autos contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes conforme documento de mov. 32.3, fls. 02/03, documento este que confirma a existência de relação contratual válida. Todavia, a existência do contrato não autoriza a retenção integral dos valores recebidos em nome do cliente, nem afasta o dever de prestar contas, conforme previsto no art. 668 do Código Civil e no art. 32 do Estatuto da OAB.

O advogado, ao receber valores oriundos de processo judicial, atua como mandatário e depositário, devendo repassar ao cliente a quantia líquida, descontados os honorários ajustados, mediante transparência e comprovação. A apropriação unilateral, sem prestação de contas, configura ilícito civil e, em tese, penal.

A controvérsia central reside na verificação da autenticidade do documento apresentado pelo réu no mov. 32.3 – Documentação Cliente 2.1, página 12 e, na análise da responsabilidade civil decorrente da retenção dos valores.

O laudo pericial de mov. 89 é categórico ao concluir que a assinatura aposta no “Relatório de Prestação de Contas Recebimento” não partiu do punho do autor, tratando-se de falsificação por decalque.

Vejamos a conclusão do perito:

“A assinatura questionada no Movimento 32.3, documentação cliente 2.1, denominada: Relatório Prestação Contas Recebimento (página 12) enviada a este Perito para análise Grafotécnica é uma FALSIFICAÇÃO.”



Essa conclusão, baseada em método grafotécnico e análise minuciosa dos traços, ângulos e hábitos gráficos, afasta qualquer dúvida quanto à autenticidade do documento e desconstitui a alegação de quitação.

A responsabilidade do advogado é regida pelo princípio da diligência e pela obrigação de meio, conforme art. 32 do Estatuto da OAB e art. 668 do Código Civil, que impõem ao mandatário o dever de prestar contas e transferir ao mandante as vantagens provenientes do mandato.

Ao receber valores em nome do cliente, o advogado atua como depositário judicial, assumindo obrigação de guarda e restituição, cuja violação caracteriza apropriação indébita e enseja responsabilidade civil e, em tese, penal.

A conduta do réu, ao reter valores e apresentar documento falso, configura ato ilícito nos termos do art. 186 do CC, impondo reparação integral do dano, nos termos do art. 927 do CC.

A alegação de prescrição não merece acolhida. Aplica-se ao caso a teoria da *actio nata*, prevista no art. 189 do CC, segundo a qual o prazo prescricional tem início com o conhecimento do dano. O autor demonstrou que apenas em 2024 tomou ciência da retenção indevida, quando buscou informações sobre o processo previdenciário. A relação entre cliente e advogado é contratual, razão pela qual incide o prazo decenal do art. 205 do CC.

Quanto aos danos materiais, estes correspondem ao valor sacado pelo réu nos autos previdenciários, R\$ 43.040,77 (conforme cálculo de mov. 1.8, fls. 259/265 - datado de 18/05/2018), que deverá ser atualizado pelo IPCA-E desde a data do saque e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos do art. 405 do CC.

No tocante aos danos morais, a conduta do réu extrapola o mero inadimplemento contratual, atingindo a esfera da dignidade do autor, que permaneceu por anos privado de verba alimentar, além de sofrer frustração e angústia decorrentes da quebra de confiança na relação profissional. A jurisprudência do TJPR é firme no sentido de que a retenção indevida de valores por advogado configura dano moral indenizável (TJPR, 2ª Turma Recursal, 0006578-18.2022.8.16.0056, j. 09.02.2024). Assim, fixo a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta e sua função pedagógica.

Impõe-se ainda declarar a falsidade do documento juntado pelo réu, nos termos do art. 430 do CPC, para que não subsista dúvida quanto à sua invalidade.

Por outro lado, a reconvenção merece acolhimento parcial. Embora não se reconheça a validade do documento apresentado como recibo, o contrato de honorários juntado aos autos é válido e estipula percentual sobre o proveito econômico obtido pelo cliente.

Assim, é devido ao réu o percentual contratual sobre o valor recebido pelo autor na ação previdenciária, devendo ser abatido do montante principal.

O direito aos honorários contratuais decorre do contrato firmado entre cliente e advogado, sendo exigível desde que comprovado o ajuste, ainda que haja controvérsia sobre retenção indevida.



Portanto, merece acolhimento à reconvenção para condenar o autor ao pagamento do percentual previsto no contrato de honorários advocatícios, calculado sobre o valor de R\$ 31.263,61 (trinta e um mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), o qual se limita nos termos da reconvenção, sob pena de julgamento *ultra petita*, conforme cláusula contratual (35%), com correção monetária pelo IPCA-E desde a data do levantamento. Juros de mora indevidos por ausência de mora.

Mantém-se a condenação principal do réu pelos danos materiais e morais, pois a retenção integral e a falsificação do documento configuram ilícito civil grave, não afastado pelo direito aos honorários.

III - DISPOSITIVO

Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta hei por bem, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido principal e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reconvenção apresentada com a contestação (mov. 32.1), para o fim de:

1. CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 43.040,77 (quarenta e três mil reais e quarenta reais e setenta e sete centavos) a título de danos materiais, corrigidos pelo IPCA-E desde o saque e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

2. CONDENAR ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigidos a partir desta sentença pelo IPCA-E e com juros de 1% ao mês desde a citação;

3. DECLARAR a falsidade do documento denominado “Relatório de Prestação de Contas Recebimento” (mov. 32.3, pág. 12);

4. CONDENAR o reconvindo/autor ao pagamento e favor reconvinte/réu de honorários advocatícios no percentual 35% sobre a importância de R\$ 31.263,61, corrigido pelo IPCA-E desde a data do levantamento. Juros de mora indevidos por ausência de mora.

5. Determinar a compensação parcial entre os créditos/débitos, observando-se que a condenação principal não se extingue, mas será deduzido o valor devido a título de honorários contratuais;

6. CONDENAR o autor/reconvindo ao pagamento de 30% das custas processuais da principal e da reconvenção e, verba honorária que fixo em 10% sobre o valor reconhecido em favor do réu/reconvinte (35% sobre R\$ 31.263,61) e sobre a diferença do valor da condenação (R\$ 43.040,77 + R\$ 8.000,00) e o valor da causa (R\$ 63.040,77), conforme item “4” supra, em face da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado, o que faço com fundamento nos incisos III e IV do § 2º do art. 85 do CPC.

6.1. Na execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no artigo 98, caput do CPC, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

7. CONDENAR o réu/reconvinte ao pagamento de 70% das custas processuais da principal e da reconvenção e, verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme itens “1 e 2” supra e, sobre a diferença entre o valor reconhecido em sede de reconvenção (35% sobre R\$ 31.263,61) e o valor da causa da reconvenção (R\$ 113.221,85 - mov. 39), em face da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado, o que faço com fundamento nos incisos III e IV do § 2º do art. 85 do CPC.



8. Condenar o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento dos honorários periciais do perito CARLOS ROBERTO NUNES JÚNIOR fixado na decisão de mov. 58, em R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais).

8.1 Remetam-se os autos à Contadora Judicial a fim de atualizar os referidos honorários, conforme § 5º do artigo 2º da Resolução nº 232 de 13/07/2016, do CNJ, expedindo-se, em seguida, o competente RPV ao Estado do Paraná para pagamento desses honorários, observando-se, no que for pertinente, a Instrução Normativa nº 04/2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

8.2. Depositado o valor indicado nos itens supra, expeça-se o competente alvará de transferência em favor do referido perito em conta a ser oportunamente indicada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Toledo, 05 de novembro de 2025.

EugênioGiongo
Juiz de Direito.

